



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Informativo nº 6/2021

Brasília, 16 de novembro de 2021.

O presente Informativo atende às solicitações de trabalho¹ para que esta Consultoria promova a **estimativa do montante de precatórios pagos e não pagos até o fim da vigência no Novo Regime Fiscal, com ênfase na ordem de prioridades de pagamento (inclusive do Fundef), tendo por base o texto da PEC 23/2021 aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados.**

A Câmara dos Deputados aprovou em segundo turno, no dia 10 de novembro de 2021, a PEC 23/2021 com os seguintes dispositivos relativos aos precatórios:

“Art. 107-A. Até o fim do prazo de que trata o art. 106 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido, para cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem expedidos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada a ordem estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido expedido em razão do disposto neste artigo, bem como àqueles credores de precatórios já expedidos e não incluídos na proposta orçamentária de 2022, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

¹ Solicitação nº 2597/2021 da liderança do PSD e nº 2600/2021 do Deputado Mauro Benevides Filho – PDT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

§ 8º Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) terão precedência em relação às prioridades estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, com exceção daqueles destinados a idosos, a deficientes físicos e a portadores de doença grave, e os precatórios expedidos em favor dos Estados e dos Municípios deverão ser pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, das quais a primeira será no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais no valor de 30% (trinta por cento) cada.”

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

A tabela a seguir estima o limite de pagamento, o volume de requisições de pequeno valor e de precatórios que poderão ser pagos, assim como o montante de precatórios apresentados que não serão pagos em decorrência das normas aprovadas. Para o cálculo, foram adotadas em um **cenário prudencial as seguintes premissas**:

- 1) IPCA de 2021: 10%; de 2022: 5%; demais exercícios 3,25%.
- 2) Crescimento do montante de RPVs e de precatórios apresentados em 2022 para o orçamento de 2023 no mesmo índice do IPCA de 2022 (5%) e sucessivamente nos demais exercícios em 3,25%.
- 3) 20% dos precatórios apresentados e não expedidos, em cada exercício, pagos em função de renúncia de 40% do valor pelo detentor do precatório (§ 3º do art. 107-A) .
- 4) Fundef de 2022: R\$ 16,35 bilhões e estimativa de R\$ 70 bilhões a serem expedidos nos próximos exercícios de 2022 a 2025 no montante de R\$ 17,5 bilhões por exercício.
- 5) Desconsiderou-se qualquer encontro de contas entre entes.
- 6) Selic = IPCA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Estimativa do volume de precatórios não pagos até o fim da vigência no Novo Regime Fiscal, com base na redação da PEC 23/2021 aprovada na Câmara dos Deputados **R\$ milhões**

A	B	C	D=B+C	E	F=E-G-H	G=C	H	I=60%*(B-F)	J=2/3*I	K=B-F-I-J+(L-1)	L=K+SELIC*K
Ano	0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor	Total Sentenças Judiciais do art. 100 da CF	Limite com base na nova redação do inciso II do § 1º do art. 107	Precatório exceto Fundef pago	RPV pago	Fundef	Valor pago a quem optou pelo desconto de 40%	Valor do desconto	Valor Postergado (precatórios apresentados e não expedidos)	Correção pela SELIC
2016	19.252	10.160	29.412					20	adesão		
2017	19.212	11.648	30.861	31.530							
2018	22.424	13.120	35.544								
2019	24.525	15.529	40.053								
2020	33.749	15.109	48.859								
2021	33.361	13.959	47.321	36.711							
2022	59.979	19.893	79.872	40.383	13.950	19.893	6.540	5.524	3.682	36.824	38.665
2023	45.811	20.888	66.698	42.402	9.609	20.888	11.905	4.344	2.896	67.626	69.824
2024	47.300	21.566	68.866	43.780	5.058	21.566	17.155	5.069	3.379	103.617	106.985
2025	48.837	22.267	71.104	45.203	5.435	22.267	17.500	5.208	3.472	141.706	146.312
2026	50.424	22.991	73.415	46.672	6.181	22.991	17.500	5.309	3.539	181.707	187.612
2027	52.063	23.738	75.801	48.188	13.950	23.738	10.500	4.574	3.049	218.102	225.191
2028	53.755	24.510	78.265	49.755	19.995	24.510	5.250	4.051	2.701	252.199	260.395
2029	55.502	25.306	80.808	51.372	26.065	25.306		3.532	2.355	283.944	293.173
2030	57.306	26.129	83.435	53.041	26.913	26.129		3.647	2.431	317.487	327.806
2031	59.168	26.978	86.146	54.765	27.787	26.978		3.766	2.510	352.911	364.380
2032	61.091	27.855	88.946	56.545	28.690	27.855		3.888	2.592	390.301	402.986
2033	63.077	28.760	91.837	58.383	29.623	28.760		4.014	2.676	429.749	443.716
2034	65.127	29.695	94.821	60.280	30.585	29.695		4.145	2.763	471.349	486.668
2035	67.243	30.660	97.903	62.239	31.579	30.660		4.280	2.853	515.199	531.943
2036	69.429	31.656	101.085	64.262	32.606	31.656		4.419	2.946	561.401	579.647

Pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados, haverá um “teto para pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais”, que será estabelecido com base no valor pago no exercício de 2016 corrigido pelo IPCA (Art. 107-A, caput), cujo **limite estimado para 2022 será de R\$ 40,4 bilhões**.

Dentro desse limite, a despesa com as requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, terá prioridade no pagamento conforme disposto no § 1º. Dessa forma, as RPVs não serão afetadas pelo teto imposto pela nova regra. A não ser que haja um crescimento extraordinário nos próximos exercícios de modo a comprometer todo o limite estabelecido pelo art. 107-A, caput. Para 2022, **o valor de RPV previsto na proposta orçamentária para 2022 é de R\$ 19,9 bilhões**.

Quanto aos precatórios do FUNDEF, terão precedência em relação às prioridades estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, com exceção daqueles destinados a idosos, a deficientes físicos e a portadores de doença grave. Além disso, deverão ser pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, em favor dos Estados e dos Municípios, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, das quais a primeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

será no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais no valor de 30% (trinta por cento) cada. Com a inserção de tal dispositivo, o Fundef claramente fica dentro do limite e do teto de gastos, não cabendo interpretação diversa do CNJ, salvo melhor juízo.

Abatendo-se do teto estimado em R\$ 40,4 bilhões para pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais em 2022, o montante de R\$ 19,9 bilhões com RPVs, **sobram R\$ 20,5 bilhões para os precatórios**. Tendo em vista a ausência de informações dos precatórios superpreferenciais (a idosos, a deficientes físicos e a portadores de doença grave), e considerando que 40% do Fundef em 2022 equivale a aproximadamente R\$ 6,5 bilhões, conclui-se que o pagamento dessa parcela estará garantido somente se os precatórios superpreferenciais não excederem R\$ 13,9 bilhões no próximo exercício.

Considerando-se ainda a estimativa de R\$ 70,0 bilhões de precatórios do Fundef a serem expedidos nos próximos exercícios, a tabela acima revela que, a depender do fluxo de expedição de novos precatórios do Fundef para os demais 23 Estados e o Distrito Federal nos próximos exercícios, tais precatórios poderão não ser pagos conforme parcelamento estabelecido pelo §8º do art. 107-A. Na estimativa realizada, conforme a tabela, considerou-se a expedição de R\$ 17,5 bilhões, desses precatórios do Fundef, a cada exercício no período de 2022 a 2025, incorporando-se o saldo dos parcelamentos anteriores, o que geraria a extinção a obrigação em 2028. No entanto, observa-se que em 2024, caso os precatórios superpreferenciais superem R\$ 5 bilhões, não haveria espaço para pagamento de 40% dos novos precatórios do Fundef e de parte de parcelamentos anteriores, situação com potencial de permanecer até o exercício de 2026.

Quanto ao **volume de precatórios não pagos em decorrência do teto de pagamento para sentenças judiciais**, estimou-se em **R\$ 580 bilhões** o montante de precatórios acumulados e corrigidos a serem pagos ao final de 2036, último ano de vigência do Novo Regime Fiscal.

Ricardo Alberto Volpe e Sérgio Tadao Sambosuke
Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira